



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OFÍCIO-CMC/ADM Nº 105/2022

Cariacica/ES, 16 de maio de 2022.

Exmº. Sr.

Euclério de Azevedo Sampaio Junio

Prefeito Municipal de CARIACICA – ES

Processo: 18091/2022

Tipo: Solicitação Geral: 968/2022

Área do Processo: ELETRÔNICO

Data e Hora: 27/05/2022 17:44:26

Procedência: EDSON NOGUEIRA DE SOUZA

Assunto: ENCAMINHA OFÍCIO-CMC/ADM

Nº 105/2022 ENCAMINHA AUTÓGRAFO N

62/2022 CORRESPONDENTE AO PROJETO

DE LEI LEGISLATIVO Nº 24.

Encaminhamos a V. Exª. O AUTÓGRAFO nº 62/2022, correspondente ao o PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 24 – AUTOR: VEREADOR EDGAR DO ESPORTE - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CARTÓRIOS AFIXAREM PLACA E/OU CARTAZ INFORMANDO A GRATUIDADE DA EMISSÃO DE CERTIDÃO DE ÓBITO E NASCIMENTO PARA PESSOAS DE BAIXA RENDA NO ÂMBITO DO MÜNICÍPIO DE CARIACICA. Aprovado nesta Câmara na Sessão Ordinária realizada no dia 16/05/2022.

Respeitosamente,

EDSON NOGUEIRA DE SOUZA

Presidente em exercício

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052 –

CNPJ 27.469.873/0001-02 - Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255

www.camaracariacica.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003100330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 062/2022
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 024
PROCESSO Nº 351/2022

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 024. Envia-o ao Prefeito Municipal na forma do art. 57 da Lei Orgânica.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS
CARTÓRIOS AFIXAREM PLACA E/OU
CARTAZ INFORMANDO A GRATUIDADE DA
EMISSÃO DE CERTIDÃO DE ÓBITO E
NASCIMENTO PARA PESSOAS DE BAIXA
RENDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CARIACICA.**

Art. 1º - O Executivo Municipal determinará ao órgão competente, que oficialize aos cartórios de registro civil a afixar placa e/ou em local visível, informando sobre a gratuidade do registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, assim como para pessoas reconhecidamente pobres na forma da lei.

Art. 2º - A placa mencionada no caput do artigo 1º deverá ter a medida mínima especificada pela norma ISO 2016, no tamanho A3 (420mm de largura e 297mm de altura).

§1º - A placa deverá conter a seguinte expressão: "Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva feitos nessa unidade".

§2º - Deverá ainda constar na placa a seguinte inscrição: "Os reconhecimentos pobres estão isentos de pagamentos de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil".

§3º - O Executivo Municipal determinará ao órgão competente que o não cumprimento dessa obrigatoriedade estarão os notários e os oficiais de registros, sujeitos a pena de 01 (um) salário mínimo vigente, pelas infrações que praticarem, assegurando amplo direito de defesa.

Art. 3º - A presente lei ora apresentada tem por intuito cumprir o que determina a Lei nº 9.534/97, que assim rege:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 062/2022
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 024
PROCESSO Nº 351/2022

O artigo 30 da Lei nº6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 – Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

Art. 4º - A gratuidade estabelecida no caput o artigo 1º caberá ao Muncípe que tenha renda mensal comprovada de 01 (um) salário mínimo por mês.

Art. 5º - O Executivo Municipal encaminhará as multas aplicadas pelo não cumprimento da presente lei, ao órgão competente.

Art. 6º - O Executivo Municipal publicará a presente lei, no que couber.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santorio Fantini 16 de maio de 2022


EDSON NOGUEIRA DE SOUZA
Presidente em exercício

EDGAR PEDRO TEIXEIRA
1º Secretário

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
2º Secretário

